



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002088-90.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelado/apelante NELSON BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, prejudicado o recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002088-90.2023.8.26.0356

Apelante/Apelado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Apelado/Apelante: Nelson Barbosa da Silva

Comarca: 2ª Vara do Foro de Mirandópolis

Magistrado(a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 6372

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do contrato, condenar a ré na devolução em dobro das quantias descontadas mensalmente da parte autora, bem como no pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Insurgência da ré, pugnando pelo afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, pela sua redução. Recurso adesivo da parte autora pugnando pela majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00. Requerimento de gratuidade judiciária, pela associação ré, indeferido. Ré que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso principal não conhecido. Apelação adesiva da autora prejudicada.

Trata-se de recursos de apelação interposto por ambas as partes, contra a r. sentença proferida às fls. 163/167, cujo relatório se adota que, nos autos da ação de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos, ajuizada por **NELSON BARBOSA DA SILVA** em face de **ASBAPI - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos**, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, a fim de:

- “(i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial;
- (ii) determinar o cancelamento do contrato e dos descontos oriundos desta suposta contratação na conta bancária da parte requerente; e
- (iii) para condenar a empresa requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a requerida, às fls. 170-180, pugnando pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral, pugnando pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação por danos morais, ou subsidiariamente, pela redução do quantum arbitrado.

Em sua apelação adesiva, às fls. 184-193, aduz a autora que a indenização por dano moral fora arbitrada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 194/201 e 205/211, manifestando se as partes pelo desprovimento da apelação da parte adversa.

Pelo despacho de fls. 219, foi indeferida a gratuidade requerida pela associação recorrente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A requerida, todavia, permaneceu inerte (fl. 221).

É o relatório.

O recurso principal não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a ré foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a associação requerida de comprovar

o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso principal ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 219 e a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido:

“RECURSO. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DESERÇÃO. DE OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ABAMSP QUE, INTIMADA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 1.007, “CAPUT”, E 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000254-56.2024.8.26.0311; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2024).

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Ação julgada procedente Recurso interposto pela associação requerida - Gratuidade indeferida por este Tribunal, com determinação de recolhimento, sob pena de deserção - Não recolhimento Deserção reconhecida Recurso deserto - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000359-37.2020.8.26.0355; Relator (a): Costa Netto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2023).

Em consequência, estando subordinada ao recurso independente, a apelação adesiva resta prejudicada (art. 997, §2º, III, CPC).

Ante o exposto, **não conheço o recurso principal e dou por prejudicado o recurso adesivo.**

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 15% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição da apelação pela ré gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator